

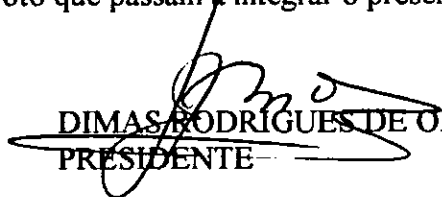
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
RECURSO Nº. : 109.970
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : ISA SUL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Os tributos e contribuições que estavam com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, anteriormente ao advento da Lei nº 8.541/93, são dedutíveis para efeito de determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por
ISA SUL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048
RECURSO Nº. : 109.970
RECORRENTE : ISA SUL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

Em virtude ação fiscal para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, contra ISA SUL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, já identificada às 27 do presente processo.

Foram levantadas irregularidades na apuração do lucro tributável, caracterizada pela dedução indevida da constituição de provisão para pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 25.

Por não se conformar com a autuação, a Contribuinte a impugnou às fls. 27/32, alegando, resumidamente, que:

a) A partir do Decreto-Lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos “é norma assente e inquestionável” (transcreve o art. 16, do citado diploma legal);

b) Cumprindo a Lei, “deduziu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, muito embora, em juízo, pretendesse eximir-se de seu pagamento, já que manifestamente inconstitucional, através de Mandado de Segurança impetrado perante a 8ª Vara Federal”.

A autoridade “a quo”, com base na Informação Fiscal de fls. 35/39 não acolheu as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 005/94, de fls. 40/43, cuja ementa leio em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

Assevera ainda o julgador singular, "verbis": "Está completamente despida de razão a tese exposta pela Impugnante quanto à dedutibilidade de despesas com tributos, uma vez que discute no Judiciário a legalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, mas quer deduzi-lo do Lucro Líquido, reduzindo indevidamente seus resultados."

Essa interpretação - segundo também a autoridade monocrática - está em consonância com o disposto nos Pareceres nºs. CST/SIPR 1.237/88 e 247/89 e muito bem alicerçada em jurisprudência de nossos tribunais administrativos.

Transcreve, por fim, a seguinte ementa do Acórdão nº 101-75.541/84, deste Conselho INDEDUTÍVEL - A provisão para pagamento de tributo cujo exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança."

Novamente demonstrando seu inconformismo, a Autuzda retorna ao processo protocolizando tempestivamente Recursos dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões impugnatórias, mencionando, ainda a IN nº 198/88, que admite a dedução da Contribuição Social como despesa e o Acórdão da Primeira Câmara deste Conselho decidindo pela admissibilidade da dedução de tributos que foram depositados em juízo (Processo nº 11050/000.577/91-53 - não foi juntada cópia).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

V O T O

CONSELHEIRO - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

A questão deste processo, diz respeito a alegada dedução indevida, pela RECORRENTE, para fins de apuração do lucro real no exercício de 1989, ano-base de 1988, dos valores provisionados a título de Contribuição Social sobre o Lucro instituído pela Lei nº 7.689/88, sob o aspecto de que teria ingressado com medida judicial junto a Justiça Federal, por não reconhecer a legalidade da referida contribuição, e, concomitantemente, efetuado o depósito, à ordem do Juízo, dos valores questionados.

Sob esse pressuposto, os Auditores Fiscais, glosaram os valores lançados e, tendo em vista, prejuízos fiscais remanescentes, promoveram os ajustes destes e, apenas lavraram o Auto de Infração com o valor da multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80 e art. 2º da Lei nº 7.784/89.

Apesar de apenas se tratar de multa regulamentar decorrente de inobservância de obrigação acessória, por aproveitamento de valor indevido com reflexo na escrituração de livros fiscais, o deslinde da presente questão está em admitir-se ou não, como dedutível, no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária da Contribuição social sobre o Lucro, cuja exigibilidade está suspensa por força do depósito judicial do montante do referido tributo, “ex-vi” do art. 151, II do CTN.

Para se constatar a admissão da dedução da despesa com o tributo, mister se faz recorrer ao art. 225 do regulamento do IR aprovado pelo decreto nº 85.450/80, vigente à época da contabilização, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

“Art. 225. Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”. (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

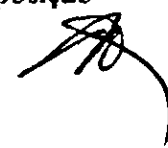
O dispositivo retro-transcrito é claro em condicionar a dedutibilidade ao período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. Surgindo a obrigação, esta obrigatoriamente deve ser registrada na escrituração na forma estatuída pelo art. 225 do RIR/80.

O fato de o contribuinte obter a suspensão da exigibilidade por via judicial do tributo em nada modifica a obrigação contida no art. 225 do RIR/80, isto, por força do art. 140 do Código Tributário Nacional que determina:

“Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.” (grifos nossos)

Destarte, sendo a obrigação “ex lege”, como a Contribuição Social sobre o Lucro e é, ocorrido o fato gerador, a despesa deve ser registrada na escrituração e ser reconhecida como despesa. Este fato ainda se impõe por força da legislação comercial que consagra o regime de competência para o reconhecimento de encargos e obrigações, especialmente pelo art. 184 da Lei nº 6.404/76.

Ademais, é de se verificar que a dedutibilidade é assegurada, independentemente da realização ou não do pagamento, pela interpretação da disposição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

contida no art. 44 da Lei nº 7.799, de 10.07.89 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 48, de 14.06.89), que prescreve que a atualização monetária da contribuição social somente poderia ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, quota ou a prestação for paga até a data do vencimento. Veja-se que a indedutibilidade somente se refere a correção monetária e não quanto a obrigação principal.

Aliás, estes aspectos foram abordados com muita precisão pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua 1ª Câmara, ao julgar o recurso nº 105.709, em decisão unânime de qual resultou o acórdão nº 101-87.867, de cuja parte da ementa (publicada no DOU-22.08.95), naquilo que interessa ao caso, está assim redigida:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA - Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade de despesa com tributo estava subordinada à ocorrência do fato gerador, independentemente do pagamento ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendência judicial ou, se for o caso, houver a desistência da ação.

....." (Grifos nossos)

Aliás, essa posição vem sendo adotada reiteradamente, de forma inânime, pela mesma Câmara citada, como se pode verificar nos Acórdãos nºs. 101-88.659, 101-88.922, 101-89.092 e 101-89.093, além de outros mais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

É o que aconteceu, exatamente no caso da RECORRENTE. Reconheceu como despesa dedutível o valor integral da obrigação relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, o período-base em que ocorreu o fato gerador, como determinava a legislação aplicável. Na data do vencimento, em razão da medida judicial que intentou, a RECORRENTE passou a depositar o valor devido.

Resta assim demonstrado, ser inteiramente legal o procedimento adotado pela RECORRENTE de escriturar como despesa no período base de incidência que ocorreu o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro e considerá-la como dedutível, para fins de apuração do imposto de renda.

Em assim sendo, é totalmente improcedente a ação fiscal de determinar a correção da conta de prejuízos fiscais acumulados e, conseqüentemente a multa regulamentar aplicada.

Brasília-DF., 11 de junho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

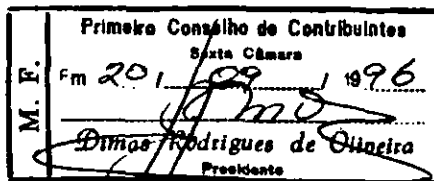
PROCESSO Nº. : 11080/013.146/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.048

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL